



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.671 - MT (2015/0227686-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos – presença de menores e reincidência específica – que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

4. Na espécie, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação, pelo Juiz natural da causa, de que tal prova era irrelevante para o deslinde da ação penal, na medida em que o Conselheiro nada sabia sobre os fatos em apuração.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.671 - MT (2015/0227686-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ GERALDO RIVA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus, por aplicação do Enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante repisa todos os argumentos expendidos na inicial deste habeas corpus e "requer seja conhecido c provido o presente agravo regimental a fim de que seja reconsiderada a r. decisão agravada e, uma vez conhecido o writ, sejam concedidas as medidas liminares pleiteadas" (fl. 6.294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 335.671 - MT (2015/0227686-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos – presença de menores e reincidência específica – que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

4. Na espécie, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação, pelo Juiz natural da causa, de que tal prova era irrelevante para o deslinde da ação penal, na medida em que o Conselheiro nada sabia sobre os fatos em apuração.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não lhe assiste razão, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reafirmo que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o disciplinamento do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de '*habeas corpus*' impetrado contra decisão do relator que, em '*habeas corpus*' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade não escapa à pronta percepção do julgador, **o que não ocorre na hipótese dos autos.**

Ao negar a liminar, o Desembargador relator do habeas corpus impetrado na origem asseverou que:

[...]

Faço essas ponderações para fundamentadamente indeferir a oitiva da testemunha José Carlos Novelli, testemunha que dispõe da prerrogativa de ser inquirida em dia, hora e local previamente ajustado com o Juízo.

Segundo os esclarecimentos prestados pela defesa, constantes na petição de fls. 4377/4378 - vol. 21, aliado com a manifestação da própria **testemunha, que declarou desconhecer os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação penal (fls. 4367), trata-se de pessoa que muito pouco ou nada sabe sobre as imputações da denúncia e iria apenas relatar sobre o julgamento das contas da ALMT no período dos fatos. Ou seja, a testemunha seria inquirida sobre fatos que muito provavelmente já tenha se manifestado por escrito no citado julgamento, o qual ocorreu há mais de 10 (dez) anos.**

Seu testemunho só poderá cingir-se ao relatório/voto que formulou, até por isso é que foi arrolado.

Ocorre que o relatório/voto que produziu em outros autos, em outra instância, pode até ser juntado nestes autos, a requerimento da defesa, mas não o torna testemunha de coisa alguma.

A partir da reforma do Código de Processo penal, com a inserção do §1º, do Artigo 400, cuja redação se deve à Lei 11.719/2008, o legislador conferiu ao Juiz a faculdade de indeferir a oitiva das testemunhas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, verificando que a **pretensão de tal oitiva tem cunho eminentemente protelatório, tratando-se de prova irrelevante e mais, por verificar que pode ser produzida por outros meios, quais sejam**, a juntada de documentos, INDEFIRO-A.

Não havendo mais testemunhas para serem inquiridas, designo o interrogatório do acusado para o dia 29/09/2015, às 16:00 horas." (Selma Rosane Santos Arruda, juíza de Direito - fls. 21/26-TJ).

Pois bem.

Quanto à assertiva de que o indeferimento da inquirição da testemunha José Carlos Novelli contrariou decisão proferida pelo e. Des. Luiz Ferreira da Silva, reporto-me ao raciocínio lançado pelo magistrado, ao declinar competência neste HC, in verbis:

"[...] atualmente, a presidente do feito é [...] juíza, que tem amplos poderes sobre a instrução, devendo-se aplicar, à espécie, o aforismo *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos se regem pelas circunstâncias da época em que ocorreram." (fls. 176v-TJ)

No tocante à alegação de que a testemunha "pode contribuir de forma efetiva [...] para a busca da verdade real", por ter sido deputado estadual entre os anos de 1998 e 1999, consta que José Carlos Novelli não compôs a Mesa Diretora da ALMT na 13ª Legislatura (http://www.al.mt.gov.br/conteudo/parlamento/mesa_diretor a. - acesso em 13.8.2015), circunstância que reforça a sua afirmação de desconhecer os fatos retratados na denúncia (fls. 41-TJ).

E mais, tomou posse como Conselheiro do Tribunal de Contas em 29.6.2001 (<http://www.tce.mt.gov.br/conteudo>).

Em relação ao seu conhecimento como julgador de contas, os relatórios, inspeções, decisões monocráticas ou colegiadas do Tribunal de Contas são expressas em documentos públicos do órgão e independem de esclarecimento ou explicação verbal.

Portanto, não evidencio a indispensabilidade de sua inquirição.

[...]

No que tange ao julgamento do HC nº 50906/2015 pela e. Primeira Câmara Criminal, que teria identificado cerceamento à defesa do paciente, em virtude do indeferimento de pedido de substituição de testemunhas falecidas e não localizadas (132v-TJ), a matéria não se assemelha à discutida neste HC, que versa sobre dispensa de testemunha que manifestou-se, por escrito, desconhecer os fatos denunciados.

Anoto que pedido liminar idêntico ao formulado nesta impetração, na verdade, fora indeferido pelo e. Des. Gilberto Giraldeoli, justamente porque "a questão foi satisfatoriamente analisada pela MMª. Juíza da causa", no HC nº 84989/2015, em 1º.7.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a decisão não ofende qualquer decisão emanada deste e. Tribunal. **Por outro lado, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação não induz afronta ao "princípio da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas entre o órgão acusatória e a defesa", uma vez que as testemunhas arroladas pela Defesa também foram inquiridas** (fls. 23/24-TJ).

Enfim, o fato de o paciente encontrar-se em liberdade não autoriza, em si, a dilação de atos processuais, sobretudo porque a ação penal tramita desde 2007, a recomendar a manutenção da audiência designada para o dia 29.9.2015 (fls. 25-27, destaquei).

Conforme dito anteriormente, pela leitura do trecho transcrito, depreende-se que o indeferimento da oitiva da testemunha em comento foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação, pelo Juiz natural da causa, de que **tal prova era irrelevante para o deslinde da ação penal**, na medida em que o Conselheiro nada sabiam sobre os fatos em apuração.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal superior:

[...]

1. **O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.**

2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.

3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regradada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, "se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução".

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.

5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 42.890/MA, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 22/4/2015, destaquei).

Logo, reitero que nenhuma ilegalidade manifesta, não identifico flagrante constrangimento ilegal ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0227686-5

AgRg no
HC 335.671 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01033795220158110000 1033795220158110000 156088020108110042 196562011

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEORGE ANDRADE ALVES E OUTROS
ADVOGADOS	: VALBER DA SILVA MELO RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ GERALDO RIVA
CORRÉU	: HUMBERTO MELO BOSAIPO
CORRÉU	: GUILHERME DA COSTA GARCIA
CORRÉU	: LUIZ EUGENIO DE GODOY
CORRÉU	: NIVALDO DE ARAUJO
CORRÉU	: GERALDO LAURO
CORRÉU	: JOEL QUIRINO PEREIRA
CORRÉU	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
CORRÉU	: NILSON ROBERTO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADOS	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.